



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 0000581-36.1998.815.0731

Relatora: Des. Maria das Graças Morais Guedes

Embargante: O Ministério Público do Estado da Paraíba

Procurador: Alcides Orlando de Moura Jansen

Primeiro Embargado: José Francisco Régis

Advogado: Arthur M. Lins Fialho e outros

Segundo Embargado: Construtora Gama SA

Advogado: Hermano Gadelha de Sá e outros.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO SUSCITADAS. INEXISTÊNCIA. NÍTIDO INTUITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA EM CUJOS PONTOS O ARESTO FOI CONTRÁRIO AOS INTERESSES DO EMBARGANTE. PREQUESTIONAMENTO. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. REJEIÇÃO.

– Inocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos, eis que não se prestam para rediscussão de matéria já enfrentada.

Vistos, relatadas e discutidos os presentes autos.

ACORDA a 3ª Câmara Cível do TJPB, à unanimidade nos

termos do voto da Relatora, **REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

RELATÓRIO

Inconformado com o acórdão de fls. 1.110/1.119, O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL opôs Embargos Declaratórios alegando contradição do julgado quanto ao superfaturamento objeto da discussão, sob o fundamento de que ora admite o superfaturamento, ora arrematou pela ausência de prova suficientemente cabal do alegado superfaturamento.

Alega, ainda, omissão quanto à análise aprofundada do vasto acervo probatório, notadamente o laudo pericial assinado por oito peritos.

Aduz que a omissão afigura-se patente quando sequer é mencionada violação às normas ambientais.

Prequestiona a matéria, especificamente o art. 37 da CF, arts. 10, I, 11, I da Lei nº. 8.429/92, bem como art. 24, IV, da Lei nº. 8.666/93, e art. 10 da Lei n. 6.938/81 e jurisprudência do STJ.

Contrarrazões, fls. 1.153/1.160 e 1.161.

Em síntese, é o relatório.

V O T O

Conheço do recurso, eis que tempestivo e adequado.

Dispensado o preparo por força do art. 536 do CPC.

De início, cumpre mencionar que, segundo o rol taxativo do art. 535 do Código de Processo Civil, os Embargos Declaratórios só são cabíveis quando houver na decisão vergastada obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, o que se pretende, na verdade, é a rediscussão da matéria, o que é incabível em sede de embargos declaratórios.

A decisão embargada foi bastante clara e precisa, pronunciando-se sobre os temas suscitados e trazidos em devolutividade.

Ademais, quanto à contradição alegada, o julgado quando menciona que houve superfaturamento ou possíveis irregularidades, o faz apenas para reproduzir o conteúdo de determinados documentos que, na espécie, foram analisados para se chegar à conclusão.

Confira-se:

“No feito em análise, temos 03 (três) documentos quanto ao superfaturamento da obra.

O *primeiro* trata da perícia elaborada na ação anterior, e que consta destes autos com o *status* de prova emprestada. Nela, fora constatado o superfaturamento na cifra de R\$ 636.101,76 (seiscentos e trinta e seis mil, cento e um reais e setenta e seis centavos).

O *segundo* documento diz respeito a um Parecer do Ministério Público Federal, nos autos do Recurso Especial nº. 968225/PB, no qual há reprodução de fundamentação exarada em decisão que absolveu o ex-prefeito do Município de Cabedelo, réu da primeira ação, em processo crime.

(...)

Por sua vez, o *terceiro documento*, fls. 1.068/1.078, trata de informação ao Secretário Nacional de Defesa Civil/MI, referente à Decisão n. 1.572/2002-TCU-Plenário, a respeito da Representação encaminhada pelo TCE/PB, que apurou possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal

de Cabedelo, na execução das obras realizadas à conta dos convênios nºs 64/95 – MPO e 95/95-MPO. Também, uma declaração do Diretor do Departamento de Defesa Civil, além da análise da prestação de contas de convênio.

Do cotejo de todas essas peças, conclui-se que os valores referentes ao convênio em destaque foram adequadamente utilizados, sem malversação de verba pública, e sem configuração de excesso.

(...)

Com efeito, o laudo se utilizou, ao meu sentir, de premissas equivocadas, seja porque não levou em consideração que o pagamento se dava na medida das liberações das verbas, e não à vista, seja porque também desconsiderou o fato de que a obra não fora executada em continuidade, ou em condições normais de trabalho, mas em ambiente atípico, notadamente a jornada de trabalho dependente do regime de marés.

Nessa senda, não existe prova suficientemente cabal acerca do alegado superfaturamento da obra.

No caso concreto, as provas caminham para a regularidade dos custos e, na aplicação das medidas previstas na lei de improbidade administrativa, deve-se observar o princípio da razoabilidade, sob o seu aspecto de proporcionalidade entre meios e fins.

Destarte, não há demonstração de atos ímprobos, motivo pelo qual a sentença deve ser confirmada quanto à segunda ação que trata do superfaturamento da obra.”

No que se refere à omissão suscitada, tem-se que a questão se referiu ao superfaturamento da obra, e não às normas ambientais e, ademais, *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos*

fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJSP 115/207, in Theotonio Negrão, CPC anotado, nota n. 17a ao art. 535).

Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes um dos três requisitos ensejadores dos embargos de declaração, razão pela qual merecem ser rejeitados.

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Des. Frederico Coutinho, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente ao julgamento a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de novembro de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATOR